

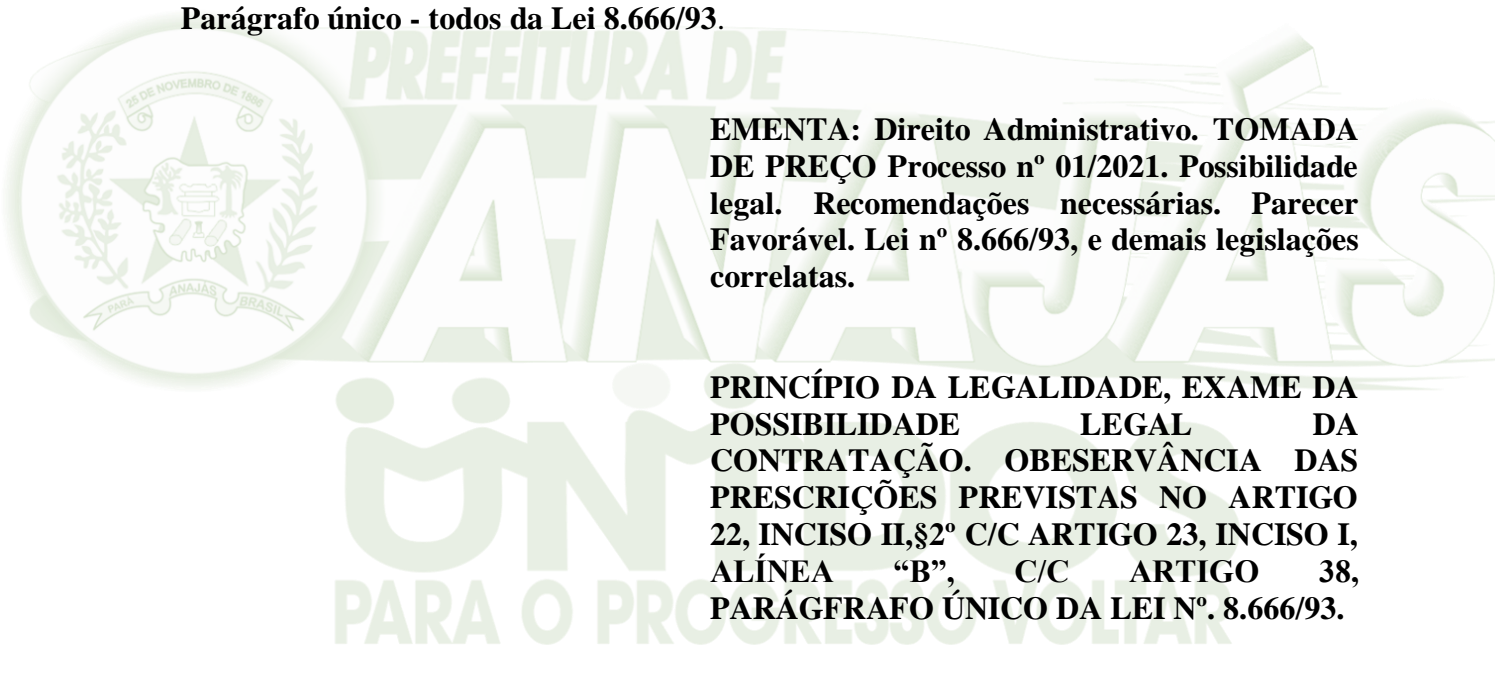
PARECER JURIDICO Nº. 037/PGM/PMA: DE 10 DE MAIO DE 2021.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS-PA

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: “TOMADA DE PREÇO” CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA DA CIDADE, (RUA JOÃO MARTINS) E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL “LULUZINHA”. CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

FUNDAMENTO: Artigo 22, inciso II, §2º, c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” c/c artigo 38 Parágrafo único - todos da Lei 8.666/93.



EMENTA: Direito Administrativo. TOMADA DE PREÇO Processo nº 01/2021. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 8.666/93, e demais legislações correlatas.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. OBESERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO II, §2º C/C ARTIGO 23, INCISO I, ALÍNEA “B”, C/C ARTIGO 38, PARÁGFRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município de Anajás o processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, que tem por finalidade o **“A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA DA CIDADE DE ANAJÁS (RUA JOÃO MARTINS) E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL “LULUZINHA”, com fulcro no artigo 22, II, §2º, c/c artigo 23, I, “b” e artigo 38, parágrafo único todos da Lei nº. 8.666/93.**

Inicialmente, através de expedientes provenientes das Secretarias Municipais de Administração e Secretaria de Educação dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito, os quais solicitam a Abertura de Processo Licitatório, fazendo constar dos pedidos as fundamentações e demais documentações de praxe.

Sequencialmente, o Exmo. Sr. Prefeito através de Despacho encaminhou os autos ao Setor de Licitações para proceder as medidas cabíveis.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

Em razão da carcterística e complexidade das obras e serviços a serem realizados, a

CNPJ: 05.849.955/0001-31

contratação deverá ocorrer através de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo de Menor Preço Global.

Na oportunidade, antes de adentrar ao mérito, cumpre-nos informar que, a presente Manifestação Jurídica tem o escopo, a finalidade, de assessorar a autoridade solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas do Edital e Contrato Administrativo e respectivos anexos.

Vale ainda ressaltar que os preços estimados dos objetos a serem contratados através da presente licitação, não se mostra mister afeto a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise na presente Manifestação.

O presente **PARECER** tem o objetivo de atender a solicitação formulada pela **Comissão Permanente de Licitação**, em especial análise da minuta do Edital e minuta de Contrato Administrativo e respectivos anexos, pertinentes ao processo licitatório a ser realizado na modalidade **Tomada de Preço nº 01/2021-** do tipo **Menor Preço Unitário e Global**, que tem como objetivo buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que é plenamente justo e louvável.

É de conhecimento da seara jurídica e administrativa que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Em assim sendo, o **Parecer Jurídico** proporciona aos pregoeiros e as **Comissões Permanentes de Licitação** a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais equívocos.

A base legal decorre da interpretação do artigo 38, VI, da Lei nº 8.666/93 in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente:

VI- Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente

*examinadas e aprovadas por
assessoria jurídica da
Administração.*

Em verdade, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas ao padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Ressalte-se que a norma citada retro é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contrariem a lei, vez que, o preceito da legalidade, é singularmente relevante no concernente aos atos administrativos.

Ante todas as explanações, consentâneas as justificativas apresentadas, devido a necessidade de pavimentação de ruas da cidade e da reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil do Município citada, é que nesse aspecto deve ser procedida a presente **TOMADA DE PREÇO**.

Os Projetos necessários à realização de referidas obras e serviços, apresentam informações que possibilitam as definições claras e precisas dos serviços a serem implementados, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários a realização de referidas obras, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços por lotes e globais.

O valor orçado do Projeto relativo a **Pavimentação da Rua João Martins** é de **R\$: 378.769,08** (trezentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos e o da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Infantil “**LULUZINHA**” **R\$: 683.215,35** - (seiscentos e oitenta e três mil duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). O prazo para a execução dos serviços são respectivamente 90 dias e 180 dias conforme cronograma já pré-estabelecido pela Administração.

Em regra todos os contratos firmados pela Administração são precedidos de licitação conforme preceitua o artigo 37, XXI da Magna Carta.

O artigo 22 da Lei nº 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente Parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do Tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 22, II, §2º assim estabelece in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:
II- Tomada de Preços
§2º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o

CNPJ: 05.849.955/0001-31

terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Recentemente, com o advento do Decreto n°. 9.412, de 18 de junho de 2018, foram atualizados os valores máximos pertinentes a modalidade de licitação **TOMADA DE PREÇOS**, valores que se encontravam congelados desde maio de 1.998.

Com a atualização dos limites, os incisos I, II do artigo 23 da Lei 8.666/93, passam a ser valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Destaca-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$: 3.300.000,00 - (três milhões e trezentos mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$:1.430.000,00 – (hum milhão quatrocentos e trinta mil reais). Vejamos o artigo 23 citado, in verbis:

Artigo 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III, do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços até R\$: 3.300.000,00 - (três milhões e trezentos mil reais).

Como se observa, os valores relativos as obras e serviços de engenharia somam em um primeiro Projeto Projeto relativo a pavimentação da Rua João Martins é de R\$: 378.769,08 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos e o da Reforma e Ampliação da Escola de Ensino Infantil “LULUZINHA” R\$: 683.215,35 - (seiscentos e oitenta e três mil duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). Em razão dessa constatação, encontra-se o processo licitatório sob análise dentro dos parâmetros legais da Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**.

Quanto ao Edital e ao Contrato, ambos não têm nenhuma eiva de ilegalidade, não havendo também em tais instrumentos ofensa ao princípio da economicidade e igualdade exigidos nas licitações, pois todos os seus ritos procedimentais foram obedecidos.

Ressalte-se por oportuno, que na presente peça se analisa apenas o cerne estritamente jurídico da demanda formulada pela CPL, excluídos aqueles de natureza técnica alheios a seara jurídica.

Como se observa, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, seguiu in totum o comando legal atinente ao processo licitatório objeto do presente arrazoado, não restando assim nenhum óbice ao normal e regular prosseguimento do processo de Tomada de Preços n° 01/2021.

Ex Positis, verificadas as correções das minutas do **EDITAL** e do **CONTRATO ADMINISTRATIVO**, constatada ainda a adequação do valor das obras e



CNPJ: 05.849.955/0001-31
serviços dentro do limite legal previstos na legislação de regência, **É QUE MANIFESTA-SE ESTA ASSESSORIA JURÍDICA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021. SALVO MELHOR JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

DR. LUIZ DE SOUSA CARNEIRO

Advogado – OAB/PA nº 6.5636





CNPJ: 05.849.955/0001-31

